

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PROCESSUAIS E DA ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

*THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES: AN ANALYSIS
OF PROCEDURAL CHALLENGES AND THE ROLE OF THE JUDICIARY UNDER
THE MARIA DA PENHA ACT*

João Gabriel Alves de Lira¹

Patricy Barros Justino²

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no enfrentamento da violência doméstica sob a égide da Lei nº 11.340/2006. Diante dos persistentes índices de violência de gênero no Brasil, examina-se a atuação do Poder Judiciário na concessão célere e efetiva dessas tutelas. A metodologia pauta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na evolução legislativa, no Tema Repetitivo 1.249 do Superior Tribunal de Justiça e nas diretrizes internacionais de direitos humanos. O estudo aborda a natureza jurídica das MPUs, o emprego de ferramentas tecnológicas e a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero. Conclui-se que a efetividade protetiva demanda a superação do formalismo estéril mediante uma jurisdição humanizada, contínua e integrada, assegurando a real emancipação e salvaguarda feminina.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Julgamento com Perspectiva de Gênero.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of Urgent Protective Measures (MPUs) in combating domestic violence under Law No. 11.340/2006. Given the persistent rates of gender violence in Brazil, it examines the Judiciary's role in granting prompt and effective protective relief. The methodology relies on bibliographic and documentary research, highlighting legal developments, the Superior Court of Justice's Repetitive Theme 1.249, and international human rights standards. The study addresses the legal nature of MPUs, the strategic use of monitoring technology, and the adjudication

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO/Afya). E-mail: joaogabriellira3006@gmail.com.

² Advogada OAB/RJ, Conselheira da 32ª Subseção da OAB/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ, Membro da Comissão de Avaliação da banca de Direito Penal e Processo Penal da OAB pela Fundação Getúlio Vargas Projetos, Professora visitante da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Escola de Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Membro da Law and Society Association, Professora do Curso de Direito da Universidade Grande Rio – Grupo AFYA/RJ, Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1622448076847397>. E-mail: patricyjustino.dhrj@gmail.com.

through a gender perspective. It concludes that protective efficacy requires overcoming procedural formalism through a sensitive, continuous, and integrated judicial response, ensuring the genuine safety and emancipation of women.

Keywords: *Maria da Penha Law; Urgent Protective Measures; Adjudication with a Gender Perspective.*

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos fenômenos estruturais mais graves, complexos e persistentes do cenário social brasileiro, estando profundamente vinculada a desigualdades históricas de gênero que se refletem nas esferas pública e privada.

A proteção jurídica dos direitos das mulheres no Brasil passou por uma transformação profunda nas últimas décadas, saindo de um cenário de invisibilidade e tolerância social para a implementação de um sistema robusto de combate à violência doméstica e familiar. Esta evolução é indissociável da luta histórica pelos direitos humanos e da necessidade de romper com estruturas enraizadas no ordenamento jurídico e na cultura nacional.

Nesse cenário de vulnerabilidade estrutural na sociedade, o Poder Judiciário assume um papel de extrema centralidade como via de reconhecimento, proteção e efetivação de garantias fundamentais. No entanto, a atividade forense cotidiana ainda expõe certos entraves no acesso à justiça pelas mulheres. Nesse sentido, para fazer frente a essa realidade, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco regulatório revolucionário e imprescindível no ordenamento jurídico brasileiro. Ao definir mecanismos específicos de prevenção, assistência e repressão contra a violência doméstica, a lei buscou romper com o silêncio e com a impunidade que historicamente guarneciam as agressões intrafamiliares.

Este marco normativo alcança, em 2026, a importante marca de vinte anos de vigência. A celebração deste aniversário não é apenas um ato de memória, mas uma oportunidade vital para revisitar os avanços conquistados na proteção das mulheres e, sobretudo, para reconhecer que a Lei Maria da Penha continua sendo um instrumento indispensável e em constante aperfeiçoamento diante dos novos desafios sociais e das persistentes formas de violência de gênero no Brasil.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO

1.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, ORIGEM DOS DIREITOS

Historicamente, o percurso jurídico das mulheres no Brasil foi marcado por uma subordinação formal institucionalizada que refletia as bases de uma sociedade profundamente patriarcal. Na vigência do Código Civil de 1916, a mulher casada era classificada como civilmente relativamente incapaz, ocupando uma posição jurídica de dependência e inferioridade em relação ao marido, sendo equiparada a menores de idade, silvícolas e pródigos. A legislação civil da época dava ao cônjuge varão o papel de chefe exclusivo da sociedade conjugal, detentor do poder marital e da pátrio poder, o que lhe conferia a prerrogativa legal de gerir os bens do casal, definir o domicílio familiar e até mesmo autorizar ou proibir o exercício de atividade profissional por parte de sua esposa. Essa estrutura jurídica profundamente desigual e excludente começou a ser gradualmente desafiada pelo movimento feminista e por reformas normativas ao longo do século XX.

Um dos marcos mais significativos dessa trajetória de emancipação política foi a conquista do voto feminino, por meio do Decreto nº 21.076 que instituiu o Código Eleitoral sob o governo de Getúlio Vargas. Esse direito abriu caminho para a inserção das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão, resultando na histórica eleição da médica e professora Carlota Pereira de Queirós como a primeira deputada federal eleita da história do Brasil.

No plano civil e patrimonial, a ampliação da autonomia feminina obteve um avanço relevante com o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962. Esta norma alterou substancialmente a situação jurídica feminina ao afastar a necessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse exercer atividade profissional, além de introduzir o conceito de bens particulares da mulher no regime de comunhão.

Posteriormente, o processo de desconstrução dessas amarras patriarcais ganhou novo fôlego com a criação da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, que introduziu o divórcio no ordenamento jurídico e permitiu a dissolução formal do vínculo conjugal. Antes disso, a indissolubilidade matrimonial permitia apenas o desquite, instituto que

mantinha o vínculo e impunha à mulher desquitada um severo estigma moral, social e econômico que se estendia aos seus filhos. Entretanto, a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres só foi efetivamente consagrada pela Constituição Federal de 1988.

1.2 O CASO E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A trajetória de criação da Lei Maria da Penha está umbilicalmente ligada ao emblemático caso de violência doméstica sofrido pela farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. No dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza, Ceará, Maria da Penha foi vítima de uma bárbara tentativa de homicídio perpetrada por seu então esposo, o economista Marco Antônio Heredia Viveros, que disparou um tiro de espingarda contra suas costas enquanto ela dormia. O agressor buscou deliberadamente ocultar a autoria do crime, no entanto a versão fraudulenta ruiu rapidamente frente às perícias técnicas, depoimentos de testemunhas e gritantes contradições no depoimento de Viveros.

A crueldade do agressor persistiu de forma estarrecedora mesmo após a primeira agressão. Maria da Penha, ainda em grave estado de recuperação e sem os movimentos do corpo, sofreu uma segunda tentativa de homicídio por parte de Viveros, que tentou eletrocutá-la enquanto ela se banhava. Diante do risco iminente de morte e do isolamento imposto pelo marido, a vítima decidiu abandonar o lar conjugal e iniciar o processo de separação judicial. As sequelas físicas do atentado foram devastadoras e irreversíveis, deixando Maria da Penha paraplégica e dependente de cuidados médicos, tratamentos fisioterapêuticos contínuos e do auxílio permanente de enfermagem para sua locomoção.

Apesar da robustez do conjunto probatório, o sistema de justiça criminal brasileiro demonstrou uma omissão, ineficácia e lentidão intoleráveis. O Ministério Público (MP) ofereceu denúncia contra o autor do fato, mas o processo arrastou-se por inacreditáveis oito anos até o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri em 1991, que o condenou a 15 anos de prisão. A defesa utilizou recursos protelatórios e alegações de vícios formais na formulação de quesitos aos jurados o qual resultou na anulação da primeira condenação em 1994, forçando a realização de um segundo julgamento onde o réu foi novamente condenado a dez anos e seis meses de reclusão.

A permanência do agressor em liberdade por mais de 15 anos após os crimes e o iminente risco de prescrição da pretensão punitiva do Estado evidenciaram a incapacidade estrutural do sistema jurisdicional cearense de fornecer uma tutela eficaz. Diante da inércia e impunidade, Maria da Penha, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) submeteram uma petição de denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O silêncio processual do Estado brasileiro diante das comunicações da Comissão por mais de 250 dias culminou na aplicação da presunção de veracidade dos fatos denunciados e na histórica condenação internacional do país em 2001.

1.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL.

A condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formalizada no Relatório de Méritos nº 54/01, marcou um divisor de águas na proteção aos direitos humanos no país. A CIDH concluiu de forma contundente que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em conexão com o dever geral de respeitar e garantir os direitos humanos e as obrigações da Convenção de Belém do Pará³. O órgão internacional destacou que a dilação injustificada e a tramitação negligente do caso Maria da Penha não configuravam um fato isolado, mas refletiam um padrão sistemático de tolerância estatal e discriminação judicial contra as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, caracterizado pela ineficácia da ação policial e judicial.

No bojo do Relatório nº 54/01, a Comissão Interamericana expediu recomendações imperativas ao Brasil, exigindo não apenas a punição rápida e efetiva do agressor de Maria da Penha, mas também reformas estruturais profundas e, nesse sentido, o Estado brasileiro foi forçado a implementar diversas políticas públicas para descentralizar o atendimento e garantir a rede de proteção.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01**, Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Washington, DC: OEA, 4 de abril de 2001, Seção I, Parágrafo 3, p. 1.

Dentre as principais recomendações, figuravam a simplificação dos procedimentos judiciais penais, a multiplicação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dotadas de recursos adequados, a capacitação e sensibilização de funcionários policiais e judiciais sobre a violência doméstica, e a inclusão de temas de gênero nos currículos escolares e acadêmicos. Além disso, recomendou que o Estado assegurasse à vítima uma adequada reparação simbólica e material pelas graves violações sofridas diante da inércia estatal de mais de quinze anos.

Em estrito cumprimento a essas obrigações internacionais e sob a forte pressão de movimentos sociais de mulheres integrados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o Brasil implementou reformas legislativas que alteraram radicalmente o panorama da violência de gênero. O principal fruto desse processo foi a elaboração e promulgação da Lei nº 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha Fernandes como símbolo da luta contra a impunidade. A lei inovou ao criar juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e ao prever um sistema integrado de medidas preventivas, assistenciais e punitivas que colocaram o país na vanguarda legislativa mundial de proteção às mulheres.

As políticas públicas decorrentes desse marco normativo impulsionaram a criação de delegacias especializadas, casas de abrigo para mulheres em situação de risco e canais centralizados de atendimento e denúncia, buscando neutralizar o atendimento policial inadequado e humilhante que tradicionalmente afastava as vítimas do sistema de justiça.

Ademais, o amadurecimento desse compromisso internacional é continuamente renovado no âmbito do Poder Judiciário por meio de resoluções e políticas do CNJ⁴. Exemplo disso é a Resolução CNJ nº 668/2026, que instituiu a obrigatoriedade de programas para aplicação do Protocolo Integrado de Prevenção e Segurança voltado à proteção de magistradas, servidoras e colaboradoras em situação de violência doméstica, demonstrando a expansão da rede de proteção para dentro da própria estrutura estatal.

Compreende-se que as transformações decorrentes da condenação internacional transcenderam a esfera estritamente punitiva, consolidando uma rede intersetorial de

⁴ PIMENTEL, Luana Maria Alves. **Justiça emancipatória e a desconstrução de estereótipos no judiciário**: uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: ESAJ/TJRJ, 2026, p. 8-10 e p. 13.

proteção que opera nos eixos de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. A legislação passou a prever expressamente a articulação entre órgãos judiciais, de segurança pública, saúde, assistência social e educação, estabelecendo a criação de equipes multidisciplinares especializadas e de mecanismos integrados para acolhimento da ofendida e de seus dependentes. Essa abordagem holística busca afastar o isolamento institucional enfrentado pela mulher ao denunciar as agressões, garantindo que o Estado assuma o dever positivo de assistência contínua e reinserção social para a efetiva ruptura do ciclo de violência.

Além disso, a evolução desse compromisso perante o Sistema Interamericano refletiu-se na própria atuação hermenêutica e procedimental da magistratura, consolidada por meio de normativas como a Resolução CNJ nº 492/2023, que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Sob essa diretriz, exige-se do Poder Judiciário uma postura ativa na desconstrução de estereótipos discriminatórios durante a instrução processual, na valoração diferenciada da palavra da vítima em crimes clandestinos e na garantia de reparação integral dos danos morais e materiais causados. Dessa forma, a responsabilização internacional serviu como vetor para que a atuação jurisdicional brasileira deixasse de operar sob uma neutralidade formal complacente, convertendo-se em um instrumento voltado a coibir a revitimização e assegurar a igualdade material.

2. ASPECTOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA E SEUS REQUISITOS.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas na Lei Maria da Penha, possuem natureza jurídica de tutela de urgência satisfativa com caráter nitidamente cautelar e protetivo. Elas não exigem o rigor da prova plena para sua concessão, sendo suficientes o *fumus boni iuris* (indícios de violência) e o *periculum in mora* (risco à integridade da vítima). As MPUs não se limitam a garantir a instrução de uma ação penal principal, mas visam a tutela direta e imediata de direitos fundamentais de extrema relevância, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal das

mulheres em situação de violência doméstica⁵, garantindo uma resposta célere do Estado diante da iminência de novas agressões.

Diferentemente do processo penal comum, em que o contraditório é a regra prévia, as medidas protetivas podem ser deferidas *inaudita altera parte*, ou seja, sem a oitiva prévia do suposto agressor. Essa excepcionalidade é justificada pela urgência da proteção à vida e à integridade física da mulher, prevalecendo, portanto, o direito à segurança sobre a ampla defesa em momento inicial, garantindo-se o contraditório diferido.

A concessão dessas medidas deve ser orientada pela prudência e por uma análise minuciosa dos riscos presentes em cada situação. Nessa perspectiva, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁶ desempenha papel relevante como mecanismo de biopolítica positiva, ao possibilitar uma compreensão mais ampla das circunstâncias que envolvem a vítima. Por meio dele, é possível considerar aspectos relacionados à sua realidade socioeconômica, ao histórico de violência e ao comportamento do agressor, bem como identificar circunstâncias que possam intensificar sua condição de vulnerabilidade. Essas informações contribuem para que as autoridades responsáveis disponham de fundamentos técnicos para determinar a providência protetiva mais adequada às especificidades do caso.

O rigor na aplicação desses requisitos é fundamental. A Lei Maria da Penha estabelece um juízo de cognição sumária que privilegia a palavra da vítima enquanto elemento idôneo para a concessão da proteção. Assim, a natureza jurídica das MPUs deve ser interpretada de forma extensiva, visando a proteção integral. Elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras mais eficazes caso o risco se intensifique, o que confere ao juiz ampla discricionariedade para moldar a proteção conforme a necessidade do caso concreto.

3.2 DA AUTONOMIA E DE SEU PROCEDIMENTO.

A autonomia processual é uma das características mais marcantes e inovadoras do rito das Medidas Protetivas de Urgência no direito de gênero brasileiro. As MPUs possuem existência autônoma e independente em relação a inquéritos policiais, ações

⁵ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ/Enfam, 2021, p. 84-85

⁶ *Ibidem*, p.85.

penais ou cíveis principais⁷. Isso significa que o deferimento e a vigência da medida de proteção não estão condicionados ao oferecimento de denúncia criminal, de queixa-crime ou ao ajuizamento de ação de divórcio, permanecendo eficazes enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima. Essa autonomia é um dos pilares da efetividade da Lei Maria da Penha, assegurando que a proteção à mulher não dependa do sucesso de uma investigação penal, que por natureza é mais lenta e complexa.

O procedimento das medidas protetivas é concebido para ser extremamente rápido, desburocratizado e despido de entraves de natureza tributária ou financeira que possam obstaculizar o acesso à justiça. A celeridade é a garantia da eficácia da proteção, pois a demora na concessão da medida pode resultar em novas agressões ou mesmo no feminicídio. Nos termos da legislação processual vigente, as ações e procedimentos que apuram violência doméstica e familiar contra a mulher independe do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais para a vítima.

Por fim, a condução do procedimento protetivo deve estar em estrita consonância com os parâmetros convencionais da devida diligência consagrados no Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará⁸. A correta aplicação do procedimento, garantindo o direito à representação processual por defensor capacitado e a desconsideração de teses defensivas discriminatórias, constitui um dever ético-profissional essencial do magistrado para mitigar as assimetrias processuais e assegurar a integridade da prestação jurisdicional.

3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: CELERIDADE VS. EFETIVIDADE PRÁTICA.

3.1. DO TREINAMENTO ESPECIALIZADO DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

A vítima de violência doméstica, ao buscar o Judiciário, encontra-se em um estado de vulnerabilidade agravado pela quebra de laços afetivos e pelo medo.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Tema Repetitivo n. 1249**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/03/2024.

⁸ Tratando-se dos deveres estatais, a **Convenção de Belém do Pará** estabelece: "Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência..." (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, art. 7º).

Profissionais que não compreendam a dinâmica do ciclo da violência podem, sem intenção, revitimizar a mulher durante a audiência ou no atendimento inicial.

A efetividade e a humanização da prestação jurisdicional em casos de violência de gênero dependem, em sua essência, do treinamento técnico e ético especializado de todos os operadores do direito e profissionais da rede de atendimento. O Relatório de Mérito nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia alertado de forma categórica que a falta de capacitação de delegados e servidores gerava respostas institucionais inadequadas, que constrangiam as vítimas e perpetuavam o silêncio e a impunidade. Por essa razão, a CIDH recomendou formalmente ao Brasil a adoção de medidas abrangentes de sensibilização voltadas para policiais e servidores do sistema de justiça criminal.

A formação continuada é um mandamento legal e um compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel relevante na normatização e indução desse treinamento. Cita-se, à título de exemplo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual propõe que magistradas e magistrados adotem lentes críticas de gênero para neutralizar a "neutralidade abstrata" do direito liberal clássico⁹, ou seja, o qual desconsidera as desigualdades reais da mulher e as múltiplas opressões interseccionais de raça e classe que afetam a vida das mulheres¹⁰.

Além disso, o atendimento especializado deve ser acompanhado pela presença de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos e assistentes sociais, previstas na Lei Maria da Penha. Essas equipes auxiliam o juiz na compreensão da complexidade do caso e no encaminhamento da vítima para os serviços da rede, tornando o Judiciário um polo de acolhimento e não apenas um tribunal.

3.2. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA EXECUÇÃO.

Apesar do arcabouço normativo, a efetividade das medidas protetivas ainda enfrenta obstáculos graves, sendo o principal deles a fiscalização e o cumprimento das

⁹PIMENTEL, Luana Maria Alves. **Justiça emancipatória e a desconstrução de estereótipos no judiciário**: uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: ESAJ/TJRJ, 2026, p. 8

¹⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ/Enfam, 2021, p. 35-37.

ordens judiciais. O descumprimento de uma medida protetiva de urgência é crime autônomo, punível com reclusão, conforme a redação atualizada do art. 24-A da Lei Maria da Penha, demonstrando a gravidade que o legislador conferiu à desobediência judicial.

Um exemplo recente e emblemático da necessidade de rigor na execução ocorreu em agosto de 2026, com a prisão de Marco Antônio Heredia Viveros, autor das agressões contra Maria da Penha. O ex-marido, que havia sido condenado pela tentativa de homicídio, foi novamente preso por descumprir medidas cautelares ao conceder entrevistas falando sobre o caso¹¹. Essa prisão ressalta que a proteção da vítima não se encerra com a condenação criminal e que o Judiciário deve estar vigilante quanto às tentativas de deslegitimação da vítima pelo agressor.

A nova redação legislativa trouxe avanços, como a priorização da monitoração eletrônica em casos de risco iminente, que, aliados a sistemas de alerta em tempo real para a vítima, representam a fronteira tecnológica da proteção atual. No entanto, a falha humana ou a precariedade de recursos para fiscalização em municípios menores ainda são desafios que geram sentimento de insegurança.

Nesse cenário de aprimoramento executivo, a fiscalização efetiva exige a articulação contínua entre os órgãos jurisdicionais e os aparatos de segurança em campo, a exemplo de iniciativas como a Patrulha Maria da Penha. A realização de visitas periódicas às residências das ofendidas e o monitoramento presencial do cumprimento das ordens judiciais reduzem as brechas de impunidade e atuam diretamente na contenção do feminicídio. Todavia, para além do patrulhamento ostensivo, a adequada mensuração do perigo impõe a aplicação rigorosa de instrumentos técnicos, como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que subsidia a atuação do magistrado ao identificar fatores contextuais, assimetrias de poder e históricos de agressão que antecedem a reiteração delitiva.

Ademais, a execução das tutelas protetivas defronta-se com o desafio de neutralizar manifestações indiretas de coação que buscam desestabilizar a vítima e perpetuar a opressão psicológica. Condutas que envolvem campanhas difamatórias, desqualificação pública ou perseguição reiterada violam a finalidade preventiva das

¹¹ **Por que a Justiça voltou a prender o ex-marido de Maria da Penha.** G1 Ceará, Fortaleza, 9 ago. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2026/08/09/por-que-justica-voltou-a-prender-o-ex-marido-de-maria-da-penha.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2026, p. 1-4.

ordens judiciais e demandam pronta intervenção para obstar a revitimização institucional e social. Assim, a resposta estatal na fase executiva não pode se restringir à contenção do contato físico imediato, exigindo uma postura hermenêutica atenta à integridade global da mulher e a imediata deflagração dos instrumentos de coerção e custódia previstos em lei diante de qualquer indício de desobediência ou violação cautelar.

A efetividade, portanto, depende de um Judiciário que, ao mesmo tempo que assegura o devido processo legal, não permita que o formalismo excessivo comprometa a proteção da integridade da mulher. O acompanhamento constante do agressor, a punição severa em caso de descumprimento e a garantia de proteção da vítima são as linhas de frente da batalha diária do Poder Judiciário.

4. PERSPECTIVAS FUTURAS E O FUTURO DA LEI MARIA DA PENHA

4.1. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

O futuro do enfrentamento à violência doméstica no Brasil está intrinsecamente ligado à incorporação de novas tecnologias e sistemas de Inteligência Artificial para otimizar o monitoramento, a celeridade processual e a fiscalização de medidas protetivas. O uso de tecnologias de ponta, como o sistema de monitoração eletrônica de agressores por meio de tornozeleiras, permite a delimitação de áreas virtuais de exclusão no entorno do domicílio e do local de trabalho das ofendidas. Esse mecanismo eletrônico, amplamente integrado com a rede de proteção e com a Patrulha Maria da Penha¹², viabiliza que a mulher receba um sinal de alerta imediato em seu dispositivo de pânico caso o agressor ultrapasse o limite de distância fixado pelo juízo, acionando simultaneamente as forças policiais.

Além do monitoramento direto de agressores, a modernização do Poder Judiciário envolve o desenvolvimento de bancos de dados inteligentes e integrados que permitam rastrear com exatidão os históricos criminais e os processos em andamento relativos a uma mesma vítima. A indicação detalhada de certidões judiciais de triagem de processos anteriores envolvendo as mesmas partes, em especial os vinculados à Lei Maria da Penha e crimes contra a dignidade sexual, serve como um mapeamento

¹²PIMENTEL, Luana Maria Alves. **Justiça emancipatória e a desconstrução de estereótipos no judiciário**: uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: ESAJ/TJRJ, 2026, p. 11-12.

informacional essencial para embasar decisões cautelares mais rápidas e seguras por parte dos magistrados¹³.

Por outro lado, o avanço tecnológico também impõe ao sistema penal a necessidade de punir novas e sofisticadas formas de criminalidade virtual de gênero. Atendendo a essa nova realidade, a legislação penal brasileira passou a considerar mais grave a violência psicológica quando facilitada pelo meio virtual, estabelecendo no Artigo 147-B, parágrafo único do Código Penal uma causa de aumento de pena de metade se o crime for cometido mediante o uso de Inteligência Artificial ou qualquer outro recurso tecnológico capaz de adulterar a imagem ou o som da vítima. A pornografia de vingança e o assédio moral no teletrabalho e no ambiente on-line de telemarketing são outros exemplos desafiadores de violações difusas que ocorrem nas redes eletrônicas, demandando uma análise judicial especializada de seus profundos danos psicossociais.

Sob a ótica da gestão estratégica, a indexação de informações e a automação de procedimentos do Judiciário devem convergir diretamente para as metas fixadas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especificamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5¹⁴, relativo ao alcance da igualdade de gênero e ao empoderamento de mulheres e meninas. O uso estratégico de sistemas eletrônicos que simplificam a emissão de certidões e agilizam o cadastramento de MPUs no banco nacional mantido pelo CNJ é uma ferramenta essencial para retirar o Brasil de posições desfavoráveis nos rankings de direitos humanos¹⁵. A inovação tecnológica, portanto, serve como peça-chave para garantir que a prestação jurisdicional atinja a celeridade e a efetividade necessárias.

4.2 A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO EM GÊNERO NAS FACULDADES DE DIREITO E FORMAÇÃO CONTINUADA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

O futuro da Lei Maria da Penha reside na transformação da cultura jurídica, o que passa obrigatoriamente pela formação básica de novos operadores do Direito. As

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ/Enfam, 2021, p. 85.

¹⁴ *Ibidem*, p. 29.

¹⁵ *Ibidem*, p. 5.

faculdades de Direito devem incorporar, em seus currículos, o estudo das normas de proteção à mulher sob a perspectiva de gênero, garantindo que o egresso compreenda a violência doméstica não como um conflito isolado, mas como uma questão estrutural de desigualdade.

A formação continuada de magistrados e servidores não deve ser apenas pontual, mas institucionalizada como parte integrante da carreira. A análise da jurisprudência, a atualização sobre os novos meios de prova e as técnicas de atendimento humanizado são elementos que precisam estar presentes em cursos regulares organizados pelas escolas de magistratura e pelos tribunais, com apoio direto do CNJ.

Além da teoria, a educação em gênero deve fomentar a reflexão sobre o próprio papel do operador do Direito. O combate a comportamentos sexistas e discriminatórios dentro das instituições jurídicas é um passo necessário para que o Judiciário transmita segurança e legitimidade às mulheres que buscam proteção.

Nesse horizonte, a formação acadêmica e o aperfeiçoamento funcional devem enfatizar a metodologia do julgamento sob a ótica de gênero como um método hermenêutico-dogmático legítimo, voltado a superar a ilusão da neutralidade e da abstração formal do direito liberal. Essa abordagem capacita o corpo funcional a identificar vieses inconscientes e estereótipos discriminatórios que ainda influenciam a colheita probatória e a valoração de depoimentos, assegurando a necessária primazia probatória à palavra da mulher em delitos frequentemente cometidos na clandestinidade. A instrução dogmática atenta às assimetrias sociais impede que o espaço forense reproduza a violência institucional e consolida a jurisdição como um autêntico instrumento de igualdade material e antidiscriminação.

Outrossim, a exigência de conduta ética e sensibilidade antidiscriminatória vincula o magistrado não apenas em sua atividade decisória típica, mas projeta-se sobre sua vida privada e relações institucionais. O cometimento de violência doméstica por membros do Judiciário ou a tolerância a abusos de poder corporativos constituem graves desvios funcionais sancionáveis no âmbito ético-disciplinar, consoante atualizações normativas do CNJ ao Código de Ética da Magistratura (como a Resolução CNJ nº 538/2023). Desse modo, o fomento à igualdade institucional interna reforça a legitimidade dos tribunais e consolida a cultura de integridade exigida para proteger servidoras, magistradas e jurisdicionadas.

Portanto, a igualdade material nos espaços de poder dentro do próprio sistema de justiça é um pressuposto lógico indispensável para a desconstrução de estruturas de dominação históricas. A inclusão de mulheres de forma paritária nos centros de decisão administrativa e nos tribunais militares e civis robustece o diálogo institucional sobre as demandas femininas particulares, evitando tragédias corporativas e assegurando que as garantias de integridade física e suporte psicossocial, como as outorgadas pela Resolução CNJ nº 668/2026¹⁶ a magistradas e colaboradoras, sejam rigorosamente executadas de forma ética, horizontal e transparente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurídica e histórica desenvolvida ao longo deste artigo evidência de forma categórica que a construção dos direitos das mulheres e a evolução da perspectiva de gênero no Brasil não decorreram de concessões espontâneas do Estado, mas sim de lutas intensas e contínuas por dignidade, marcadas pela superação gradual de estruturas patriarcais profundamente arraigadas no próprio sistema legal. Desde o modelo colonial de incapacidade relativa da mulher casada sob o Código de 1916 até as conquistas patrimoniais e políticas do Estatuto de 1962 e da Lei do Divórcio de 1977, observa-se que cada avanço normativo representou o rompimento doloroso de um padrão de opressão institucionalizada. No entanto, a trajetória histórica também demonstra de forma inequívoca que a mera posituação da igualdade formal no texto da Constituição de 1988 não foi capaz de eliminar, por completo, a violência estrutural e as profundas assimetrias cotidianas que afligem as brasileiras.

Nesse diapasão, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes e a sua consequente repercussão internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos expuseram de forma explícita e vexatória as fraturas, omissões e o racismo-sexismo institucional que caracterizavam a atuação do Poder Judiciário frente aos delitos de violência de gênero. A emblemática condenação do Estado brasileiro no Relatório nº 54/01 da CIDH funcionou como um potente e incontornável catalisador de políticas públicas reparadoras, forçando a promulgação de um sistema integrado de

¹⁶PIMENTEL, Luana Maria Alves. **Justiça emancipatória e a desconstrução de estereótipos no judiciário**: uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: ESAJ/TJRJ, 2026, p. 13.

enfrentamento capitaneado pela Lei nº 11.340/2006. Nesse sentido, as Medidas Protetivas de Urgência constituem, hoje, o pilar de transição processual mais efetivo e indispensável para salvaguardar a vida das vítimas diretas e mitigar os riscos severos de feminicídios no país.

Por outro lado, para que a Lei Maria da Penha atinja a sua plenitude ética e emancipatória, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário abandone de forma definitiva a postura do formalismo estéril e adote o método do julgamento com perspectiva de gênero. O Protocolo instituído pelo CNJ representa este amadurecimento paradigmático, fornecendo à magistratura os instrumentais teóricos para valorizar de forma diferenciada a palavra da vítima em crimes clandestinos, repelir teses antigas de legítima defesa da honra ou alienação parental contra mulheres. O julgamento com essa lente contextualizada não traduz privilégio processual, mas estabelece a justa neutralização de hierarquias seletivas e históricas, aproximando o processo do ideal de justiça substantiva.

Por fim, os desafios contemporâneos da execução penal e protetiva, ilustrados de forma impressionante pela nova e recente prisão preventiva de Marco Antônio Heredia Viveros em agosto de 2026 decorrente do uso indevido das redes de mídia e desinformação para perpetrar violência psicológica continuada, evidenciam que o Judiciário deve estar em contínuo estado de alerta e constante modernização tecnológica. A incorporação de sistemas de inteligência artificial de monitoramento eletrônico, aliada à capacitação pedagógica continuada de magistrados e à expansão paritária feminina nos órgãos diretivos de tribunais, militar e civil, formam a rota necessária para que a rede de proteção funcione como uma estrutura eficiente e humanizada. Apenas através de uma atuação sensível, interseccional, ética e rigorosamente comprometida com a realidade concreta das brasileiras, o sistema de justiça nacional poderá de fato cumprir as promessas de dignidade, justiça e emancipação consagradas na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada (Estatuto da Mulher Casada). Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento (Lei do Divórcio). Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 06 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 983: Recurso Especial nº 1.643.051/MS e Recurso Especial nº 1.675.874/MS**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28 de fevereiro de 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 09 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Ato nº 0006769-77.2025.2.00.0000**.

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Informativo de Jurisprudência do CNJ, Brasília, DF, n. 12/2025, 26 de setembro de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1418192025082168a72aabe26ba.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Processo Administrativo Disciplinar nº 0007584-45.2023.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Marcello Terto. Informativo de Jurisprudência do CNJ, Brasília, DF, n. 10/2025, 21 de agosto de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1418192025082168a72aabe26ba.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ/Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)**. Washington, DC: OEA, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>. Acesso em: 10 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 17 ago. 2026.

PIMENTEL, Luana Maria Alves. **Justiça emancipatória e a desconstrução de estereótipos no judiciário: uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2026. Artigo científico (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Transformação Digital, Integridade e Direitos Humanos na Gestão Pública), Escola de Administração Judiciária (ESAJ), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Rio de Janeiro, 2026. Acesso em: 07 ago. 2026.

POR QUE **Justiça voltou a prender o ex-marido de Maria da Penha**. G1 Ceará, Fortaleza, 9 de agosto de 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2026/08/09/por-que-justica-voltou-a-prender-o-ex-marido-de-maria-da-penha-mulher-que-inspirou-lei-contra-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2026.